MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N°______ (Do Sr.)

Modifique-se a redação do art. 15, da Medida Provisória 905, de 2019, nos seguintes termos:

"Art. 15. O empregador poderá contratar, nos termos do disposto em ato do Conselho Poder Executivo federal, e mediante acordo ou convenção coletiva, seguro privado de acidentes pessoais para empregados que vierem a sofirer o infortúnio, no exercício de suas atividades, em face da exposição ao perigo.

.....

§ 3º Caso o empregador opte pela contratação do seguro de que trata o caput, permanecerá obrigado ao pagamento de adicional de periculos idade de trinta por cento sobre o salário-base do trabalhador.

§ 4º O adicional de periculosidade será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade, durante a sua jornada normal de trabalho, nos termos previstos em lei. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar partes do art. 15 da MP 905 de 2019, para assegurar o pagamento do adicional de periculosidade, no percentual de 30%, independente da contratação de seguro de vida, sempre que houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade na sua jornada normal de trabalho.

A redação original de tal dispositivo na MP confronta as disposições do art. 193 da norma Consolidada, pois o empregado comprovadamente sujeito a riscos, ainda que de maneira intermitente, porém de risco contínuo, faz jus ao adicional de periculosidade, não se podendo condicionar o pagamento ao tempo de exposição.

O conceito de permanência contido na lei, deve ser relacionado com o fato de o empregado ter como atribuição permanente a possibilidade de entrar em contato com

locais perigosos e não o tempo efetivo que despende nesta atividade, não se olvidando que acidentes não marcam hora para acontecer.

Ainda vale registrar que a jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas, atenta às eventuais peculiaridades atinentes aos casos de trabalhadores expostos à periculosidade, já excluiu da incidência do adicional, os casos de exposição por tempo extremamente reduzido, justamente para tornar razoável o custo do trabalho. Nesse sentido, a Súmula 364 do Tribunal Superior do Trabalho prevê que é indevido o adicional de periculosidade quando "o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Ademais, a legislação trabalhista deve sempre se pautar na necessidade da segurança jurídica e esclarecimento.

O estabelecimento de um percentual estanque de 50% (cinquenta por cento) para caracterização do direito ao adicional de periculosidade, como proposto na MP, pode ensejar dificuldades de medição de tempo de exposição, notadamente nos casos de tempo limítro fes, o que pode levar ao aumento das discussões judiciais sobre o tema, inclusive com majoração dos custos de periciais judiciais, em prejuízo ao empregador, aos empregados e à sociedade.

Por essas razões, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões,

Rogério Correia Deputado PT/MG